



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.002649/2008-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.136 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de julho de 2013
Matéria IRF
Recorrente MARIA CELESTE TAVARES CRESPO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÕES. GLOSA.

A dedução de despesas médicas lançadas na declaração de ajuste anual pode ser condicionada, pela Autoridade lançadora, à comprovação do efetivo dispêndio, desde que o sujeito passivo tenha prévio conhecimento daquilo que o Fisco está a exigir, proporcionando-lhe, antecipadamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de atendimento do pleito formulado.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa de ofício pelo percentual legalmente determinado. (Art. 44, da Lei 9.430/1996).

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em Exercício.

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tania Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadro Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

DRJ/JFA.

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela

recorrida.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão

- Em nome do contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento relativa ao ano calendário 2006, que apurou crédito tributário total de R\$9.992,75, sendo R\$ 5.267,94 de IRPF Suplementar, com ciência do sujeito passivo em 13/08/2008.

- Motivou o lançamento de ofício a constatação de dedução indevida a título de despesas médicas, no valor de R\$ 22.033,72, e de contribuições à previdência privada/Fapi, no valor de R\$ 996,84, tendo em vista que, intimado a comprová-las, o contribuinte não o fez.

- Inconformado, o interessado apresentou impugnação em 12/09/2008, anexando os documentos a fim de comprovar as despesas médicas declaradas.

- Por meio do Despacho nº 117/2010, da 6ª Turma de Julgamento de Juiz de Fora (fls. 32), o processo retornou em diligência a fim de que fosse requerido ao impugnante elementos adicionais relativos às despesas médicas glosadas com os profissionais Alexandra Fernandes Ribeiro, no valor de R\$ 8.000,00 e Francislei Pessanha da Silva, no valor de R\$ 12.000,00, para que o relator do processo pudesse formar juízo sobre o direito alegado.

- Como resultado da diligência foram juntados ao processo os documentos de fls. 29/43.

A impugnação apresentada foi julgada improcedente em parte, conforme acórdão de (fls. 55/60), assim ementado a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DESPESAS MÉDICAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI.

Considera-se não impugnada a matéria com a qual a contribuinte concorda ou que não tenha sido expressamente contestada.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas se devidamente comprovadas, em nome do contribuinte ou de seus dependentes, por documentação que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei.

Por outro lado, na falta de comprovação por documentos hábeis é de se manter a glosa das despesas médicas declaradas, sobretudo quando houver necessidade de elementos adicionais para a formação da convicção de sua ocorrência, além dos recibos.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de 1ª instância em 08.09.2011(fl.65), a contribuinte, representado por seu advogado, apresentou recurso em 28.09.2011, às (fls.67/68). Em sua defesa, argumentou, em síntese o seguinte:.

- Atesta que os pagamentos foram efetuados pela Recorrente, que é a paciente beneficiária dos tratamentos médicos.

- Afirma que consta a identificação bem como os endereço e CPF dos profissionais que receberam os honorários.

- Os recibos comprobatórios das despesas médicas estão em consonância com o art. 320, CCB.

Que as multas são verdadeiros confisco e pede a redução para 27,5%.

- Ao final pugna pelo cancelamento da Notificação de Lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Valdemir da Silva – Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

O litígio cinge-se à glosa da dedução de despesas médicas referentes aos profissionais Alexandra Fernandes Ribeiro no valor de R\$ 8.000,00 e Francislei Pessanha da Silva no valor de R\$ 12.000,00, para o qual foi exigido a comprovação do efetivo pagamento.

Na impugnação a contribuinte não apresentou qualquer documento que pudesse desconstituir o lançamento fiscal, tampouco nessa fase recursal.

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base da de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, o art. 80 do RIR, *in verbis*:

“ Art. 80 – Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n. 9.250, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

1º O disposto neste artigo (lei n. 9.250, de 1995. 8º § 2º).

I – Aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidade que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, ou no Cadastro Nacional Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; g.n.

Nada obsta, entretanto, que a Administração Tributária exija que a interessada comprove o efetivo pagamento das despesas médicas realizadas quando a Autoridade fiscal assim entender necessário, na linha do disposto no art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto n. 3000/1999, cujo teor é o seguinte:

Art. 73 – Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, (Decreto-Lei n. 5.844, de 1943, art. 11 § 3º

Observe, por importante, que tal faculdade deve ser concretizada por meio de um ato cuja materialização se dá com lavratura de um termo, isto é, de um lançamento no qual está expressa a pretensão da Administração, de modo que o sujeito passivo tenha prévio conhecimento daquilo que o Fisco está a exigir, proporcionando-lhe, antecipadamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de atendimento do pleito formulado.

No caso vertente, a contribuinte foi intimado a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas, mas não o fez, entendendo que a glosa das referidas despesas médicas deve ser mantida por falta de comprovação do efetivo dispêndio, com fulcro no do art. 73 do RIR/99.

Transcrevo jurisprudência desse Egrégio Conselho Administrativo de julgamento:

*DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS.
SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO
FISCO.POSSIBILIDADE.*

Toda as despesas médicas estão sujeitas à comprovação ou justificção, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de provas dos respectivos pagamentos, nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos, sem a prova do efetivo pagamento, é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada. Multa de ofício. CARF – 2ª seção – 1ª Turma Especial / ACÓRDÃO 2801-00.497 em 12.05.2010.Publicado DOU 16.09.2010.

MULTA DE OFICIO

É Cabível, por disposição literal da lei, a incidência de multa de ofício, no percentual de 75%, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte, independentemente do motivo determinante da falta.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO INAPLICABILIDADE

As multas não possuem natureza confiscatório, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva